

ECONOMIA DO “SIM”: A CONTRATUALIZAÇÃO ENTRE CÔNJUGES NO COMBATE À MISOGINIA PATRIMONIAL

Érica Henrique de Campos¹

Rose Melo Vencelau Meireles²

¹ Bacharel em Direito pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ).

² Professora da Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ). Doutora em Direito Civil pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ).

RESUMO

O trabalho examina a inserção de cláusulas existenciais em pactos antenupciais e contratos paraconjugais como instrumento de promoção da igualdade material diante da vulnerabilidade econômica feminina decorrente da divisão sexual do trabalho. Parte-se da constatação de que a liberdade de dissolução matrimonial, assegurada pela Lei n. 6.515/1977, não impediu o empobrecimento feminino no pós-divórcio. Sob perspectiva civil-constitucional, demonstra-se que a contratualização intrafamiliar permite reconhecer juridicamente o trabalho de cuidado e formalizar renúncias profissionais, viabilizando proteção patrimonial futura. Os resultados evidenciam a viabilidade técnico-jurídica dessas cláusulas e sua aptidão para atuar como mecanismo preventivo de justiça distributiva intrafamiliar, prevenindo desequilíbrios estruturais incompatíveis com a Constituição.

PALAVRAS-CHAVE

Gênero – Trabalho invisível – Economia do cuidado – Cláusulas existenciais – Direito de Família.

SUMÁRIO

Introdução. Metodologia. Resultados e discussões. Conclusão. Referências.

REFERÊNCIA: CAMPOS, Henrique de Campos; MEIRELES, Rose Melo Venceslau. Economia do “sim”: a contratualização entre cônjuges no combate à misoginia patrimonial. *Res Severa Verum Gaudium*, Porto Alegre, v. 11, n. 1bis, p. 137-143, jul. 2026.

INTRODUÇÃO

A consolidação do divórcio no Brasil, com a Lei n. 6.515/1977, representou ruptura histórica com o paradigma da indissolubilidade matrimonial, conforme analisa Quissini (2021). Contudo, a liberdade de dissolução não eliminou as assimetrias econômicas decorrentes da divisão sexual do trabalho, construção cultural que, segundo Cabral e Díaz (1998), atribui às mulheres a centralidade do cuidado doméstico. A naturalização desse trabalho como expressão afetiva — criticada por Iaconelli (2023) — contribui para sua invisibilidade jurídica e para o empobrecimento feminino no pós-divórcio. Nesse cenário, impõe-se investigar se instrumentos como o pacto antenupcial e o contrato paraconjugual podem operar como mecanismos de reconhecimento e redistribuição dessas renúncias estruturais.

METODOLOGIA

A presente pesquisa classifica-se como aplicada e qualitativa, desenvolvida sob o paradigma civil-constitucional. Utiliza método dedutivo para examinar como a autonomia privada pode ser mobilizada como ferramenta de concretização da igualdade material nas relações familiares.

O estudo combina revisão bibliográfica e análise normativa, com ênfase no Código Civil de 2002 e na Constituição Federal de 1988, especialmente no art. 5º, I, que consagra a igualdade entre homens e mulheres. Analisa-se a tensão entre igualdade formal e desigualdade fática decorrente da divisão sexual do trabalho, propondo a contratualização como instrumento preventivo de correção dessas assimetrias.

RESULTADOS E DISCUSSÕES

A investigação realizada evidencia que a consolidação da liberdade de dissolução do vínculo matrimonial no ordenamento jurídico brasileiro, a partir da Lei n. 6.515/1977, embora represente marco civilizatório fundamental, não foi acompanhada por mecanismos eficazes de redistribuição das consequências econômicas da vida conjugal. A transição da indissolubilidade para o divórcio, como demonstra Quissini (2021, p. 238-239), não se restringiu a alteração técnica no estatuto jurídico do casamento, mas representou ruptura com modelo familiar influenciado pela moral católica, no qual o matrimônio era concebido como ato solene voltado à procriação e à preservação da honra. A dissolução do vínculo, nesse contexto histórico, significava também a quebra de uma estrutura de poder e de controle moral, especialmente sobre a mulher.

Todavia, se a Lei do Divórcio assegurou a liberdade de saída, não alterou substancialmente a lógica distributiva do direito patrimonial de família. A partilha permaneceu centrada na divisão formal de ativos, sob presunção de simetria contributiva entre os cônjuges. Essa neutralidade revela-se problemática diante da divisão sexual do trabalho, pois ignora o custo de oportunidade suportado majoritariamente pelas mulheres ao assumirem o cuidado doméstico. O sistema jurídico reconhece a comunhão de bens, mas não a comunhão de renúncias.

Sob o viés sociológico, Cabral e Díaz (1998, p. 142-144) explicam que os papéis de gênero são construídos culturalmente antes mesmo do nascimento, por meio de um processo pedagógico que associa à mulher a responsabilidade primária pelo cuidado e ao homem o espaço produtivo e de poder. Essa construção simbólica sustenta a divisão sexual do trabalho e naturaliza a atribuição feminina às atividades reprodutivas. Ainda que a mulher tenha ingressado de forma massiva no mercado de trabalho, a redistribuição do cuidado não ocorreu

na mesma medida, gerando dupla jornada e impactos diretos na trajetória profissional e na acumulação patrimonial.

A naturalização do cuidado como atributo espontâneo da feminilidade igualmente é criticada por Vera Iaconelli (2023, p. 42), que questiona o mito do instinto materno: “Como explicar que, por séculos, as crianças morreram como moscas sob os olhares complacentes de pais e mães, sem que o dito instinto materno operasse impedindo tamanha omissão?” Ao evidenciar a historicidade do cuidado, a autora desloca-o do campo da essência biológica para o da construção social, com implicações jurídicas relevantes.

O problema central identificado pela pesquisa consiste precisamente na dissociação entre a igualdade formal proclamada pelo art. 5º, I, da Constituição Federal e a desigualdade material produzida pela organização concreta da vida familiar. O ordenamento afirma que homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, mas tolera arranjos familiares nos quais um dos cônjuges — em regra, a mulher — assume a maior parte do trabalho de cuidado sem qualquer formalização das consequências econômicas dessa escolha. Quando sobrevém a dissolução, a partilha patrimonial limita-se à divisão de bens existentes, ignorando o investimento temporal e emocional que sustentou a acumulação patrimonial do outro. Nesse cenário, a liberdade de dissolução pode coexistir com a perpetuação de vulnerabilidades estruturais.

Nesse ponto se revela a potencialidade do pacto antenupcial como instrumento de justiça distributiva intrafamiliar. Embora tradicionalmente associado à mera escolha do regime de bens, o pacto encontra fundamento normativo nos arts. 1.653-1.657 do Código Civil e deve ser interpretado à luz da função social do contrato e da boa-fé objetiva. A leitura civil-constitucional permite compreender que a autonomia privada não se restringe à gestão de ativos, mas pode abranger a formalização de expectativas existenciais relacionadas à organização da vida em comum. Nesse sentido, Tepedino e Teixeira (2021, p. 170-173) defendem que não há óbice intrínseco à inserção de cláusulas de conteúdo existencial, desde que respeitados os limites impostos pela dignidade da pessoa humana e pela isonomia — princípios que sustentam a família constitucionalizada e orientam a interpretação dos negócios jurídicos familiares.

A inclusão de cláusulas de reconhecimento do trabalho de cuidado cumpre dupla função. Em primeiro lugar, possui relevante dimensão probatória, pois registra previamente a divisão de responsabilidades e evidencia que eventual dependência econômica não decorre de

incapacidade individual, mas de decisão conjugal estruturada. Em segundo lugar, assume função normativa, ao possibilitar a previsão de compensações econômicas ou critérios diferenciados de partilha, especialmente quando um dos cônjuges abdica de oportunidades profissionais em prol da família. Tal previsão pode dialogar com a construção doutrinária dos alimentos compensatórios, frequentemente fundamentados na vedação ao enriquecimento sem causa, e com a necessidade de preservação do equilíbrio material entre as partes.

Argumenta-se, por vezes, que tais cláusulas implicariam indevida mercantilização do afeto. Contudo, essa objeção parte de premissa equivocada. Não se pretende atribuir preço ao sentimento, mas reconhecer juridicamente o valor do tempo e do trabalho empregados na manutenção da estrutura familiar. A contratualização não converte o amor em objeto patrimonial; apenas impede que a invisibilidade do cuidado produza enriquecimento indireto de uma das partes às custas da vulnerabilidade da outra. Negar a possibilidade de formalização sob o argumento da pureza afetiva significa, em última análise, preservar a desigualdade.

A investigação também revela que a dinâmica conjugal é marcada por mutabilidade constante. Mudanças profissionais, deslocamentos geográficos e decisões relacionadas à parentalidade alteram substancialmente o equilíbrio econômico do casal ao longo do tempo. Nesse contexto, o contrato paraconjugal, conforme delineado por Silvia Felipe Marzagão (2023, p. 108), surge como instrumento apto a formalizar rearranjos supervenientes, transformando combinados tácitos em pactos explícitos. Ao permitir que pessoas já casadas modulem juridicamente sua conjugalidade, esse mecanismo amplia o alcance da autonomia privada para além do momento pré-nupcial, oferecendo proteção contínua à parte que assume maior carga de cuidado.

A validade desses instrumentos deve ser examinada à luz dos requisitos gerais dos negócios jurídicos e dos limites impostos pela ordem pública familiar. Não se trata de flexibilizar indiscriminadamente normas cogentes, mas de reconhecer que a autonomia privada, quando exercida de forma informada e solidária, pode atuar como ferramenta de equalização de assimetrias estruturais. A contratualização intrafamiliar, nessa perspectiva, não representa fragmentação individualista da família, mas mecanismo de fortalecimento da solidariedade interna.

Os resultados indicam que a economia do “sim” deve ser compreendida como a dimensão econômica inaugurada pelo consentimento matrimonial. O “sim” proferido no

casamento não produz apenas efeitos afetivos, mas institui uma unidade familiar que passa a gerir rendas, despesas, investimentos e renúncias, sem suprimir as esferas individuais. Quando a organização interna concentra o cuidado em um cônjuge e a produção no outro, cria-se assimetria de riscos que demanda reconhecimento jurídico. A contratualização dessa dinâmica não empresarializa a família, mas confere densidade normativa ao trabalho de cuidado, aproximando o Direito Civil da promessa constitucional de igualdade substancial e assegurando que a liberdade de dissolução se complete com a proteção da dignidade econômica de quem sustentou, muitas vezes invisivelmente, a materialidade da vida comum.

CONCLUSÃO

Os resultados demonstram que a liberdade de dissolução do casamento, embora constitua avanço histórico, não assegura, por si só, igualdade material entre os cônjuges, pois a partilha tradicional ignora o custo econômico do trabalho de cuidado. Além disso, evidenciou-se que a naturalização desse trabalho como expressão afetiva contribui para a invisibilidade jurídica das renúncias profissionais, reproduzindo vulnerabilidades estruturais no pós-divórcio.

A pesquisa igualmente confirmou a viabilidade técnico-jurídica da inserção de cláusulas existenciais em pactos antenupciais e contratos paraconjugais, capazes de exercer função probatória e normativa na redistribuição de riscos e oportunidades. Por derradeiro, ao consolidar a noção de “economia do sim” como dimensão econômica inaugurada pelo consentimento matrimonial, o estudo reafirma que o casamento institui uma organização afetiva-financeira que demanda reconhecimento jurídico.

A relevância desses resultados reside na demonstração de que a autonomia privada, quando orientada pela solidariedade e pela função social, pode operar como instrumento preventivo de justiça distributiva e de concretização da igualdade de gênero substancial.

REFERÊNCIAS

CABRAL, Francisco; DÍAZ, Margarita. Relações de gênero. *In*: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE BELO HORIZONTE; FUNDAÇÃO ODEBRECHT. **Cadernos afetividade e sexualidade na educação**: um novo olhar. Belo Horizonte: Rona, 1998. p. 142-150.

IACONELLI, Vera. **Manifesto antimaternalista**: psicanálise e políticas da reprodução. Rio de Janeiro: Zahar, 2023.

MARZAGÃO, Silvia Felipe. **Contrato paraconjugal**: a modulação da conjugalidade por contrato — teoria e prática. Indaiatuba: Foco, 2023.

QUISSINI, Lauren Cavichioli. A aprovação da lei do divórcio de 1977: uma revisão bibliográfica acerca do tema e as revistas *Manchete* e *Veja* como fontes para a pesquisa histórica. **Revista Discente Officios de Clio**, Pelotas, v. 6, n. 10, p. 236-245, 2021.

TEPEDINO, Gustavo; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. **Fundamentos do direito civil**: v. 6, direito de família. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.